



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 213/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00113.000468/2023-21**

Órgão: **INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** □

Requerente: **G. A. C. C.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso imediato a todo e qualquer documento, dado, ou informação relacionados à denúncia anônima que envolveu seu nome, direta ou indiretamente, conforme lhe foi informado por e-mail enviado pela área de Recursos Humanos da INFRAERO no dia 20/04/23, que comunicou que estava *“corrigindo o equívoco encontrado no processo de encarreiramento do cargo de procurador, corrigindo os padrões de B-73 para A-72, desconsiderando o padrão de antiguidade do Sistema de Progressão Funcional - SPF, conforme a retroatividade da ação para Abril/2021.”* O Requerente alegou que o acesso à informação não poderia ser negado, nos termos do art. 21 da Lei de Acesso à Informação (LAI), porque teria ocorrido “confisco” de seu salário e de sua esposa, já que essa também fora alcançada pela denúncia. Por fim, o Requerente anexou ao NUP capturas de tela demonstrando a troca de e-mails entre ele e funcionários da INFRAERO sobre o tema.

Resposta do órgão requerido

A Empresa recorrida esclareceu ter encaminhado o assunto à Corregedoria da INFRAERO, que reiterou a informação de que o Requerente e sua cônjuge não figuram como denunciados na mencionada denúncia anônima, e recomendou que o assunto fosse encaminhado à Superintendência de Gestão de Pessoas, para que esta área pudesse avaliar e se pronunciar sobre o fornecimento das informações relacionadas aos ajustes nos contracheques dos empregados. Ainda informou que foi enviado aos empregados as informações dos descontos, tempestivamente, por meio de mensagem eletrônica, no dia 20/04/2023.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, tecendo comentários sobre as áreas estarem impedindo seu acesso ao Poder Judiciário ao não lhe fornecerem os dados e documentos solicitados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida reiterou esclarecimentos sobre a questão, que já teriam sido prestados diretamente ao Requerente. Especificamente, considerando que o Requerente não questiona o pagamento indevido da Progressão Horizontal por Antiguidade, mas sim o valor a ser parcelado, a Empresa detalhou a forma que se deu a restituição dos valores em razão dos normativos vigentes. Afirmou que não houve confisco ilegal do salário, uma vez que os valores se apresentam de forma correta e que a restituição sequer foi cumprida em sua totalidade. Ainda asseverou que o Requerente nunca foi claro ou específico quanto aos documentos que necessita a respeito de sua pessoa ou da situação em pauta, e recebeu os documentos que a Recorrida julgou suficientes para esclarecimento da situação, acrescentando que nunca negou documentos que sejam de direito do Requerente, estando à disposição para fornecê-los assim que sejam solicitados de forma clara e específica. Pontuou ainda que, igualmente, nunca houve “*tentativa de vedar o direito ao acesso ao Poder Judiciário*” ou ocultação de “*documentos essenciais para demonstrar o direito e a lesão ao direito do empregado*” e enfatizou que a unidade respondente da INFRAERO (DAPG) figura como “réu” na denúncia formalizada junto à PRCD, e não possui acesso a “*qualquer documento, dado, informação, relacionados à denúncia anônima*”.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido, mencionando novamente argumentos já apresentados.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida alegou ter exaurido a instância administrativa no âmbito da INFRAERO, conforme constaria do item 16 do MP 27.1 (OUV), de 8 de março de 2013, com a redação dada pelo Ato Normativo nº 83/PRDJ/2015, de 29 de dezembro de 2015, disponíveis para consulta na intranet.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos do pedido inicial, acrescentando que este foi negado sob o argumento de que o nome do solicitante não foi mencionado, entretanto, como a denúncia anônima se refere exatamente à sua pessoa e à sua esposa, entendeu que a Recorrida estaria fazendo um ‘jogo de palavras’. Requereu que a INFRAERO seja obrigada a fornecer os dados, inclusive a própria denúncia sem recortes ou edições (exceto o nome do denunciante) para que possa buscar seus direitos violados perante o Poder Judiciário.

Análise da CGU

A CGU, em sua análise, afirmou que matéria semelhante já fora analisada, a exemplo do NUP 48023.000748/2023-75, em que o cidadão solicitou cópia de informações documentadas ou registradas, e-mails, formulários e documentos referenciados ou relacionados à denúncia ou reclamação quanto a assédio moral apresentado contra si, no qual a CGU indeferiu o recurso, visto que a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado e não de forma autônoma. Nesse sentido, a CGU realizou interlocução com a INFRAERO e indagou se existia processo decorrente da denúncia e, caso existisse, que fosse informado se o mesmo ainda se encontrava em curso ou se já havia sido finalizado. Em resposta, a Recorrida informou que a denúncia nº 017/2023, anônima, fora devidamente cadastrada no Sistema ePAD, recebida pelo Sistema da Ouvidoria da INFRAERO no dia 23 de fevereiro de 2023, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao tratamento equivocado em registros funcionais de empregados da INFRAERO. A Recorrida esclareceu que o procedimento estava, então, em andamento, em fase de instrução, enfatizando que o Solicitante e sua cônjuge não foram considerados denunciados, já que a apuração teria como objeto eventuais falhas relativas à conduta de profissionais da área de recursos humanos da empresa. Por fim, reforçou que, conforme esclarecido em mais de uma oportunidade ao Solicitante, a afirmação de que houve a ocultação de documentos que acarretaram a redução de seu salário estaria equivocada, pois ocorrera a mera adequação dos valores após a constatação de enquadramento feito de forma incorreta. Pelo exposto, tendo em vista que o procedimento estava em andamento, em fase de instrução, a CGU concluiu que o acesso aos documentos solicitados poderia prejudicar as garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial o caput e § 7º do art. 10, observando a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019 no âmbito do Poder Executivo Federal, podendo caracterizar ainda, a inobservância aos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.153/2019, os quais, em síntese, estabelecem que as denúncias devem ser dirigidas à unidade de ouvidoria, a quem cabe a preservação dos elementos de identificação do denunciante e a implementação de medidas necessárias à proteção das informações recebidas.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, pois considerou que o acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado e não de forma autônoma, com base nas garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial no art. 10, caput e §7º, observando, ainda, a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c artigos 4º-A, 4º-B e no caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018, art. 22 e art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, o Requerente reiterou os termos apresentados na instância prévia, acrescentando que o RH e a Corregedoria da Recorrida estão ocultando a informação para que ele não apure a veracidade dos fatos, sendo isto confirmado na resposta da INFRAERO à CGU, ao alegar que o Requerente não especificou a informação que pretende. No seu entendimento, ele não conhece qual é exatamente a documentação existente sobre ele, visto que a Recorrida nega o acesso à informação solicitada. Além disso, também discordou da alegação da Recorrida de que ele não questiona o desconto, assegurando que seu questionamento reside exatamente no desconto, que adjetiva de ilegal. Por fim, anexou documentos que demonstrariam a modificação ocorrida em seu salário.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme os art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, foram cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, visto que parte da informação é declarada inexistente pelo órgão, parte foi fornecida, não tendo havido negativa de acesso à informação, e parte do recurso contém teor de reclamação/denúncia, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que a solicitação do Requerente reside em documentos e dados relacionados à denúncia anônima que, alegadamente, envolveu seu nome. Para subsidiar o julgamento do

presente recuso, a SE/CMRI entendeu pertinente realizar interlocução junto à INFRAERO, objetivando esclarecer qual o envolvimento do Requerente na denúncia em questão. Em resposta, a Recorrida informou o seguinte:

Qual foi o teor da denúncia nº 017/2023, recebida pelo Sistema da Ouvidoria da INFRAERO no dia 23 de fevereiro de 2023, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao tratamento equivocado em registros funcionais de empregados da INFRAERO?

RESPOSTA: Objeto da apuração: “Apurar suposta desídia e mau procedimento de empregado(s) lotado(s) no Centro Corporativo (SEDE), em decorrência de tratamento equivocado e parcial em registros funcionais, consoante reportado por meio do Relato de Atendimento Reservado nº 269/2023, de 27/02/2023.”

Foram denunciadas pessoas específicas ou somente foi feito alerta sobre o tratamento equivocado?

RESPOSTA: A denúncia atribui má conduta aos gestores da área de RH da Infraero.

Foi criado mais de um processo interno a partir da denúncia?

RESPOSTA: Não.

O art. 7º, § 3º, da Lei 12.527, de 2011, dispõe que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Em qual documento e processo consta o ato decisório que trata da correção no processo de encarreiramento do cargo do Requerente?

RESPOSTA: No processo disciplinar, **não há decisão sobre a correção do ato, pois estamos em fase de investigação.**

Tal documento foi encaminhado ao Requerente?

RESPOSTA: Isso é atribuição da Superintendência de Gestão de Pessoas (DAGP) da Infraero. **Segundo nos foi informado pela DAGP, o empregado recebeu as informações sobre os ajustes necessários em seu encarreiramento.**

É possível encaminhar todos os documentos que tratam de informações que embasaram o respectivo ato decisório ao Requerente? Se não for possível, indicar a base legal para a não concessão.

RESPOSTA: É possível encaminhar as informações que o RH informou ter enviado ao requerente, **mas o processo disciplinar investiga se houve irregularidade da conduta de quem teria realizado o encarreiramento de forma supostamente irregular.** Para encaminhamento de tais informações ao requerente, sugerimos aguardar ao menos a finalização da investigação, o qual ainda está em andamento, em razão do que dispõe o art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011.

Observa-se, portanto, que o Requerente não é o denunciado da Denúncia em questão. Aqueles que configuram como denunciados são os gestores da área de RH da INFRAERO, conforme informado pela Empresa Recorrida nas instâncias prévias e ratificado a esta Comissão. A Empresa informou ainda que não houve geração de novo processo interno além daquele que apura a referida denúncia e que, além disso, o Requerente recebeu da Superintendência de Gestão de Pessoas (DAGP) do Órgão as informações requeridas em sede recursal sobre os ajustes necessários em seu encarreiramento. Desse modo, uma vez que o processo de apuração de denúncia referido no pedido inicial possui os servidores do RH como denunciados e não o Requerente, conforme expressamente declarado pela INFRAERO, a informação originalmente requerida é inexistente, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, e respalda o não conhecimento desta parcela do recurso. Esta Comissão não conhece, ainda, parcela do recurso afeta às informações relacionadas aos ajustes nos contracheques dos empregados, apresentada em sede recursal, que fora conhecida e atendida pela INFRAERO, não tendo havido, portanto, negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal à CMRI. Finalmente, a CMRI não conhece da parcela do recurso que possui teor de reclamação e/ou denúncia quanto aos alegados descontos no contracheque do Requerente, tendo em vista não se tratar de matéria afeta ao direito de acesso à informação regulado pela Lei nº 12.527/2011. Caso seja de seu interesse, o Requerente pode protocolar tais demandas nos canais adequados da Plataforma Fala.BR. Oportunamente, registra-se que a decisão da INFRAERO de extinguir a 2ª instância recursal nos pedidos de acesso à informação recebidos no Órgão não é cabível e ocasionou, deveras, a restrição do direito de acesso à informação dos cidadãos. Assim, a CMRI reitera à INFRAERO a orientação já emanada no precedente NUP 50001.012917/2023-10,

para a adequação de seus normativos internos, de modo a harmonizá-los plenamente com o disposto na Lei nº 12.527/2011 e seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da eventual apuração das responsabilidades previstas no art. 32 da referida Lei. Ressalta-se, também, que o descumprimento de tais dispositivos legais poderá submeter a INFRAERO a eventual atuação da CGU, em harmonia com as competências da Controladoria descritas no art. 68 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão da declaração de inexistência da informação requerida no pedido inicial, que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015; por não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada em sede recursal, que é requisito de admissibilidade a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022; e por conter manifestações de ouvidoria, que não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, conforme arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719213** e o código CRC **E85BCFD8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719213